



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.934 - RS (2014/0294464-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ALEGADOS INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIME FISCAL. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA SOCIEDADE. EXPRESSA REJEIÇÃO, PELA CORTE **A QUO**. MATÉRIA DE FATO, INSUSCETÍVEL DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É possível deferir-se o redirecionamento da Execução Fiscal em face do sócio-gerente, desde que atendidos os requisitos do art. 135, **caput**, do CTN.

II. A existência de indícios do cometimento de crime falimentar autoriza, em princípio, o redirecionamento. Entretanto, quando, da análise do conjunto probatório dos autos, as instâncias ordinárias afirmam, expressamente, que tais indícios não existem – tal como ocorreu, **in casu** –, esse juízo de fato não pode ser alvo de reexame, em Recurso Especial, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 885.414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/04/2007).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.934 - RS (2014/0294464-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna decisão que negou seguimento a Recurso Especial, este manejado por inconformidade com acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu pedido de redirecionamento de Execução Fiscal em face de sócio-gerente, ante a ausência de prova do cometimento, por parte daquele, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social.

No Recurso Especial (fls. 146/153e), interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 135, III, do CTN, 34, II e 186, VI, do Decreto-lei 7.661/45, bem como do art. 535 do CPC. Sustenta-se que, uma vez comprovada a irregular escrituração contábil da empresa, estaria caracterizada a prática de ato ilícito, pelo sócio-gerente, hábil a atrair sua responsabilidade tributária subsidiária e justificar o redirecionamento da Execução Fiscal. Aduz-se, ainda, que o acórdão teria incorrido em omissão.

Sem contrarrazões (fl. 154e), foi o Recurso Especial inadmitido (fl. 155/157e), com fundamento na inexistência da alegada omissão e na vedação estabelecida na Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 159/166e).

O presente recurso não merece prosperar.

É incorreto dizer que a questão da suposta escrituração contábil irregular da sociedade não tenha sido enfrentada no acórdão recorrido. Dessarte, lê-se do julgado de 2ª Instância o seguinte:

'No que se refere ao redirecionamento em si, certo é que a situação falimentar, isoladamente, não compõe o suporte fático à responsabilização do sócio da empresa, inclusive porque se trata de forma regular de dissolução da sociedade comercial. Além disso, o insucesso empresarial e, conseqüentemente, a inadimplência das obrigações civis, comerciais ou tributárias, não se identifica com 'infração de lei, contrato social ou estatutos'.

É de se enfatizar, pois, que a responsabilização pode ocorrer se a falência for associada a qualquer procedimento ilegal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudatório, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis, e ainda a notícia de instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar.

Assim, a indicação de indícios de crime falimentares pelo síndico possibilitam o redirecionamento. No caso dos autos, entretanto, o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito judicial, evidenciado não ter ocorrido motivo para o redirecionamento buscado pela União.

Dessa forma, não havendo qualquer indício de crime falimentar, tendo o Ministério Público afirmado não haver indícios de dolo ou má-fé (fls. 44, v.) e sendo a falência modalidade de dissolução regular da empresa, não há motivos para o redirecionamento.' (fl. 129e)

Rever esse juízo de fato, de lado outro, implicaria revolvimento de matéria de prova, o que encontra óbice insuperável na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 174/175e).

Em seu Regimental (fls. 179/183e), alega a ora agravante, em síntese, que não seria caso de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto "se trata apenas de enquadrar a situação fática reconhecida expressamente no acórdão do TRF à jurisprudência do STJ" (fl. 179e). Essa situação fática, por sua vez, seria a existência de indícios do cometimento de crime falimentar pela ora agravada, consubstanciada na irregular escrituração contábil da empresa. Bate-se ainda, no Regimental, pela perpetração de omissão no acórdão de 2ª Instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.934 - RS (2014/0294464-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

A Corte **a quo** rejeitou expressamente – não houve, portanto, omissão no acórdão – a alegação fazendária de existência de indícios do cometimento de crime falimentar. Repita-se, mais uma vez, o trecho exato daquele acórdão:

"Dessa forma, não havendo qualquer indício de crime falimentar, tendo o Ministério Público afirmado não haver indícios de dolo ou má-fé (fls. 44, v.) e sendo a falência modalidade de dissolução regular da empresa, não há motivos para o redirecionamento" (fl. 129e).

Não há, portanto, que se cogitar em "reenquadramento de situação fática reconhecida". A situação fática reconhecida foi a da inexistência de indícios do cometimento de crime falimentar. Negado o fato, pelas instâncias originárias, não há como avaliar do acerto ou desacerto desse juízo, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. 'é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos.' (AgRg no AgRg no REsp 885414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 292)
Agravado regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 424.981/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. SÚMULA Nº 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Ao julgar a questão, o Tribunal de origem consignou que 'No caso concreto, a alegação de crime falimentar referente a suposta irregularidade quanto aos livros da empresa, não faz prova inequívoca de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização do mesmo'.

II - Diante desse quadro, é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos.

III - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 885.414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/04/2007).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0294464-2

AgRg no
AREsp 613.934 / RS

Números Origem: 00072542120134040000 01093315720048210052 05210400109333 10400109333
1093315720048210052 5210400109333 72542120134040000

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.